



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/003.768/87-72

Sessão de 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.704

Recurso nº: RP/302-0.129 e RD/302-0.150

Recorrente: FAZENDA NACIONAL e CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e FAZENDA NACIONAL.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

- I - Denúncia espontânea. Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional contra decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que acolheu a denúncia apresentada pelo sujeito passivo. Confirmada a decisão da Câmara recorrida.
- II - Recurso negado.
- III - Recurso do sujeito passivo. Taxa Câmbial. Para efeito de cálculo dos tributos deve ser adotada a taxa de câmbio vigente na data do lançamento do crédito tributário (art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro - Dec. nº 91.030/85).
- IV - Recurso negado.

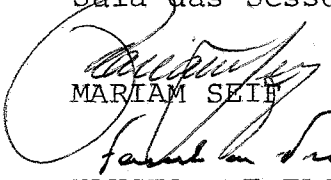
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao RP/302-0.129, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa (Relator), que lhe dava provimento parcial, para admitir a exclusão da multa apenas em relação aos acréscimos e, por maioria de votos, negar provimento ao RD/302-0.150, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.: a) Ubaldo Campelo

V.V.

Neto, que provia parcialmente o recurso, para reconhecer a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada da mercadoria e, b) Sebastião Rodrigues Cabral, que reconhecia a sua adoção na data da denúncia espontânea, Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Fausto Freitas de Castro Neto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR-DESIGNADO


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL
-DESIGNADA.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA e PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JUNIOR. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ Nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.



PROCESSO Nº 10845-003768/87-72
RECURSO Nº RP/302-0.129 e RD/302-0.150
ACÓRDÃO CSRF/03-01.704
RECORRENTES : FAZENDA NACIONAL E CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASI
LEIRO, REP. P/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do acórdão nº 302-31.352, de 23/05/89, prolatado pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim amentado:

"Conferência Final de Manifesto. A data base para efeito de cálculo da exigência é a do respectivo lançamento (art.107, § único do Regulamento Aduaneiro).

Multas excluídas por denúncia espontânea. Precedentes do colegiado e da CSRF."

A recorrente dá continuidade à ação fiscal para discutir matéria relacionada com a denúncia apresentada pelo sujeito passivo, cuja espontaneidade foi aceita pela câmara recorrida, para efeito do que estabelece o artigo 138 do CTN, na forma da decisão acima transcrita, proferida por unanimidade de votos.

Argumenta a Procuradoria que a 1ª Câmara desse Conselho aceita a denúncia apenas quando atendidos todos os pressupostos presentes no art. 138, do CTN, inclusive a prova da liquidação do crédito tributário.

Assim, acusa divergência entre o que determina o julgado recorrido e o que consta do acórdão nº 301-25.926.

Defende a recorrente a tese de que a visita aduaneira da início aos procedimentos fiscais que excluem a espontaneidade da confissão praticada pelo contribuinte.

Discute que para as infrações em cujo elenco in-

Paulo



clui-se a que ensejou a presente autuação, não cabe a hipótese de arbitramento do valor, a que se refere o CTN, art. 138. Trata-se aqui do cálculo dos tributos e, portanto, de seu recolhimento.

Insiste que não cabe à hipótese do arbitramento, haja vista a precisão dos elementos disponíveis para o cálculo exato do imposto.

Por tais razões, tem como inexistente a denúncia espontânea, requerendo, pois, a reforma da sentença.

Em suas contra-alegações, a interessada argumenta que a denúncia espontânea, além de garantir-lhe a dispensa das multas, é instrumento que agiliza os trabalhos fiscais, evitando que a Fazenda deixe de apurar elevados créditos tributários.

Alega que, historicamente, todos os argumentos levantados com o objetivo de tornar sem efeito a confissão praticada pelos transportadores marítimos têm sido rechaçados pela Câmara Superior.

Acrescenta que, combinando-se as disposições constantes do parágrafo único do art. 138 do CTN, com o que estabelecem os art. 25 (Dec. 63.431/68) e 7º, I, (Dec. nº 70.235/72), tem-se que o transportador só perde a espontaneidade para denunciar as infrações relativas a faltas e/ou acréscimos registrados na descarga de mercadorias, quando regularmente cientificado da conferência final de manifesto.

Contra a tese de que a denúncia deveria fazer-se acompanhar do recolhimento dos tributos para que se configurasse sua espontaneidade, menciona a jurisprudência firmada pela própria Câmara Superior, e afirma que tal norma destina-se ao importador, uma vez que o transportador não dispõe dos elementos necessários ao cálculo do imposto, necessitando do arbitramento feito pela repartição para efetuar o respectivo depósito.

Ainda, relativamente à questão do recolhimento do crédito tributário, insurge-se contra a tese de que o valor depositado pela denunciante, para garantia de instância, não traduz um arbitramento mas sim o próprio lançamento, cujo valor deve ser pago e não discutido no que respeita a isso, garante que não está obrigado a recolher um valor discutível, sujeito a alteração no correr do processo administrativo. Assegura que esse valor não corresponde, neces

Paulo



sariamente, aos tributos devidos, antes que se esgotem os recursos legais que permitam discuti-lo.

No que respeita à tese de que a visita aduaneira é procedimento que exclui sua espontaneidade, sua contestação funda-se na jurisprudência firmada e na argumentação de que a visita a duaneira não constitui procedimento diretamente relacionado com a infração.

Assim, pede que se negue provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Além das contra-alegações, a autuada volta a comparecer nos autos como recorrente, desta feita para discutir a taxa de câmbio adotada no acórdão recorrido, o qual encontra-se divergente do que determinam os acórdãos: CSRF/03-1.147, 303-24.399, CSRF/03-01.410 que estabelecem data distinta como referencial para o cálculo dos tributos.

Preliminarmente, reitera a recorrente os argumentos desenvolvidos anteriormente, e pede a observância do que preceitua os arts. 19, 143 e 144 do CTN e 1º e 24 do D.L. nº 37/66.

Do exame desses dispositivos deduz que a taxa cambial a ser adotada é a da data da chegada de navio no posto de destino.

No entanto, admite a aplicação do que determina o parágrafo único do art. 23, D.L. nº 37/66, segundo o qual, afirma ser correta a adoção da taxa vigente na data da confissão da falta pelo sujeito passivo.

Diante desses argumentos aguarda a reforma da sentença proferida nos termos do acórdão nº 302-31.352, no que respeita à taxa cambial utilizada na conversão da moeda negociada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende o não provimento do recurso interposto pelo contribuinte, mantendo a taxa cambial vigente na data do lançamento dos tributos.

É o relatório.

Proz



RD/302-0.150

RP/302-0.129

Ac.CSRF/03-01.704

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, Relator designado:

V O T O V E N C E D O R

Para apreciação desta Câmara Superior apresentou-se dois recursos: o da Procuradoria da Fazenda Nacional que se insurge contra a decisão da Segunda Câmara do 3º Conselho, no que respeita ao reconhecimento da espontaneidade da denúncia da infração praticada pelo sujeito passivo, e o recurso de divergência interposto pela parte passiva, relacionando com a taxa cambial a ser adotada no cálculo dos tributos exigidos.

Quanto à denúncia espontânea, entendo cumpridos os requisitos ditados pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme tenho já me pronunciado, acompanhando a jurisprudência pacífica desta Câmara Superior de Recurso Fiscais. Acolho, portanto, a referida denúncia e nego provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

No que se refere à taxa cambial, acompanho também a jurisprudência firmada sobre o assunto tanto no âmbito do 3º Conselho, quanto no desta Câmara. Com efeito, está expresso, literalmente, nos arts. 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/85, que a data a ser considerada para fins de conversão cambial é aquela em que se deu a apuração da falta, isto é, a do lançamento do crédito tributário correspondente.

Assim, nego provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

Relator designado.



RD/302-0.150

RP/302-0.129

AC.CSRF/03-01.704

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR

VOTO VENCIDO

O processo está consubstanciado em duas partes:

1. Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

1.1. A matéria discutida é a denúncia espontânea apresentada pela empresa e acatada pela Câmara recorrida.

1.2. Contra-alegações da empresa ao RP.

2. Recurso de divergência interposto pelo sujeito passivo.

2.1. Neste RD a interessada se insurge contra a aplicação da taxa de câmbio vigente por ocasião do lançamento do crédito tributário. Pretende ela a aplicação da taxa vigente na data da entrada do navio no respectivo porto ou, alternativamente, na data em que a autoridade tomou conhecimento da falta, isto é, da denúncia espontânea.

2.2. Contra-razões da procuradoria da Fazenda Nacional.

Análise do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional

O assunto tem merecido acurado estudo tanto nas Câmaras que compõe o Terceiro Conselho de Contribuintes quanto nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entendo que qualquer análise a respeito deve levar em consideração cada disposição do artigo 138 do Código Tributário Nacional que diz:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Como se vê, há vários pressupostos, cumulativos, para que seja aceita a confissão do contribuinte ou do responsável pela infração. deve haver uma comunicação, por escrito, à autoridade fiscal, da existência da infração, acompanhada da prova do imposto ou do depósito da importância arbitrada pelo Fisco. Além disto deve ser feita a confis-

são antes de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração.

Sobre o assunto preleciona o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes:

"Para caracterizar a denúncia espontânea, por tanto mister se faz a presença, em conjunto, dos seguintes elementos:

a) o interessado deve comunicar à autoridade administrativa a existência da infração. A denúncia espontânea se refere à infração;

b) essa comunicação deve ser espontânea, isto é, deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a respectiva infração. Eis o conceito de espontaneidade, ligado não à vontade do contribuinte mas à ação (procedimento) da autoridade administrativa relativamente à determinada infração. É o que dispõe o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional. O início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia;

c) essa comunicação deve ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e demais ônus decorrentes do tempo (juros de mora e correção monetária); ou de depósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea, se prende à infração. (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, Pág. 727)".

Sobre a matéria, diz Aliomar Baleeiro:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO - Libera-se o contribuinte ou responsável de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração. (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 6ª Edição, 1974, pag. 438)".

Ainda, a lição do saudoso Fábio Fanucchi:

"Em qualquer circunstância, é possível excluir-se a responsabilidade por infrações, embora seja impossível, quando a lei a fixar, excluir a responsabilidade pelo crédito tributário. Basta, para tanto, que o responsável denuncie espontaneamente a infração, pagando, se for o caso, o tributo devido, os juros de mora, ou efetuando depósito da importância que for arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (art. 138 do CTN). Todavia, para que seja válida a denúncia, capaz de elidir punições, portanto, é necessário que se antecipe a qualquer procedimento administrativo ou a medida de fiscalização, relacionados com a infração (parágrafo do artigo 138 do CTN). Há legislações específicas (IPI) que detalham quais os atos fiscais capazes de excluir a espontaneidade da denúncia. É verdade que esse detalhamento é capaz, por vezes, de se transformar em uma desvan-



tagem, desde que não se estabeleçam limites para a autuação fiscal. Por exemplo: a legislação citada impede que o sujeito passivo, depois de iniciada a fiscalização geral, se auto-denuncie por práticas incorretas. Sempre que a fiscalização se estende por longo período de tempo (e isso ocorre com frequência), o impedimento permanece e cria situação intolerável e injusta para o fiscalizado. Por isso que o justo está expresso no Código Tributário Nacional, sendo a espontaneidade excluída tão só quando o procedimento administrativo ou a medida de fiscalização estejam especificamente relacionados com a infração. É o que significa a ordem do parágrafo do artigo 138 do CTN. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária. 13ª Edição. 1975, Pág. 261/62)".

No caso em análise, vê-se que há duas situações: uma relacionada com a denúncia espontânea da infração capitulada no Art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro, pela constatação de haver acréscimo de mercadoria, a outra, pela constatação de falta de mercadoria.

Já tenho me posicionado favoravelmente quando a denúncia se enquadra em todos os requisitos estabelecidos pelo Art. 138 do Código Tributário Nacional. No que se relaciona com a denúncia em razão da ocorrência de acréscimo isto tem acontecido e no caso sob análise neste processo isto ocorreu.

Mantenho minha posição, acatando-a, na mesma linha do Acórdão nº 301-25.898, em que fui relator.

Em relação, a falta, entretanto, faltou um dos pressupostos indicados no referido art. 138 do CTN, qual seja, o pagamento do imposto devido.

Com a mesma fundamentação deixo de acatar a denúncia espontânea em razão da ocorrência de falta de mercadoria.

Por todo o exposto voto no sentido de:

a) acatar a denúncia espontânea apresentada em relação ao acréscimo de mercadoria pelo atendimento de todos os pressupostos do art. 138 do CTN;

b) não acatar a denúncia espontânea apresentada em relação à falta de mercadoria, uma vez que não foi atendido um dos pressupostos do art. 138 do CTN, ou seja, o pagamento do imposto devido.

Por oportuno, devo consignar a existência de controvérsia em tomo desta matéria, transcrevendo o texto do art. 31 do Regulamento Aduaneiro e do ADN/CST nº 04/86:



"Art. 31 - As operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior só poderão ser executados depois de formalizada a sua entrada no porto, aeroporto ou na repartição que jurisprudenciar o ponto de fronteira alfandegado.

§ 1º - Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando encerrada a visita e lavrado o respectivo termo de entrada."

"ADN/CST nº 04/86 - O COORDENADOR DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 138, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e

Considerando que, nos termos do artigo 31 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, a formalização da entrada de veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada, DECLARA, em caráter normativo, às unidades descentralizadas e aos demais interessados, que, depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada."

Já o art. 36 do mesmo Regulamento diz:

"Art. 36 - A visita será encerrada com a lavratura do termo de entrada do veículo, de acordo com o modelo aprovado pela SRF."

É de se concluir, portanto, que a recorrente se reportou ao termo de visita aduaneira, quando se refere à formalização da entrada do veículo como procedimento administrativo que dá início aos procedimentos fiscais em relação à carga transportada.

Transcrevo e a este incorporo, parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator, Dr. José Façanha Mamede, que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01.473/87, verbis:

"Enganam-se, assim, "data venia", os que entendem que, após a visita aduaneira, não há mais possibilidade de denúncia espontânea de faltas ou acréscimos na descarga, pelo sujeito passivo. Primeiramente, porque a visita aduaneira não é procedimento fiscal relacionado com a infração a que se reporta o parágrafo único do art. 138 do CTN. Em segundo lugar, porque o termo de visita não preenche os requisitos de um termo de início de procedimento fiscal previstos no art. 7º do Decreto 70.235/72.

Explico. O Regulamento Aduaneiro, por seu artigo 476, define o procedimento para constatar falta ou acréscimo de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro como "confronto do manifesto com os registros de descarga". Este é o "procedimento fiscal relacionado com a infração". Ora, se a visita aduaneira é anterior à descarga, como pode proceder ao confronto do manifesto com os registros de descarga? É impossível. Mais. A Conferência Final de Manifesto dá-se, comumen-

te, mais de sessenta dias após a descarga do veículo transportador. Na maioria dos casos, pois, o termo de visita, mesmo se considerado Termo de Início de Fiscalização, estaria inócuo, face ao disposto no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70235/72, que fixa para o Termo de Início o prazo de sessenta dias.

Da mesma forma, se a repartição processante dispõe das folhas de descarga e não efetua o seu confronto com o manifesto nem dá ciência ao sujeito passivo da constatação da irregularidade - falta ou acréscimo de mercadoria - não se configura o início do procedimento fiscal previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Assim, uma anterior comunicação feita pelo sujeito passivo caracteriza a denúncia espontânea."

No que se refere ao item 3, vejo que não foi cumprido o mandamento do artigo 138 do CTN. Na petição em que faz sua confissão, a empresa pede à repartição que "se digne de arbitrar o valor do imposto correspondente, face depender de apuração por essa repartição, notificando em seguida a requerente para, no prazo de trinta dias efetuar o pagamento e/ou depósito nos termos da mencionada lei (Processo nº 0711.006.522/86-88.- Fls. 01). Ora, depois de feito o que a empresa entende por arbitramento (fls. 22), já conhecido o valor fixado pela repartição como ela pedira, só restava um caminho: pagar. Se não concordou com a apuração feita pelo Fisco é porque haveria outra correta. Então deveria pagar segundo a forma que entendeu correta para cumprir a determinação do art. 138 do CTN.

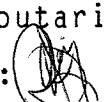
Análise do recurso especial de divergência

"A matéria ensejou o recurso especial de divergência interposto pela empresa, assim como as contra-razões apresentadas pela procuradoria da Fazenda Nacional, se refere à aplicação da taxa de câmbio na conversão de moeda estrangeira, em moeda nacional, para efeito de cálculo do Imposto de Importação devido pelo transportador, quando apurada falta na descarga do navio.

A recorrente alegou que a data correta para se fixar o momento da conversão deve ser, alternativamente:

- 1) a data da entrada da mercadoria no território nacional e esta se configura quando da chegada ao porto de destino da carga, ou
- 2) a data em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta, com o oferecimento, pela recorrente, da denúncia espontânea.

Trata-se, aqui, da fixação do aspecto temporal do fato gerador do Imposto de Importação: se o fixado pelo art. 19 do CTN, ou pelo art. 123, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66.

O tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes assim se posiciona genericamente: 

A obrigação tributária tem sua base no respectivo fato gerador, isto é, na situação definida em lei necessária e suficiente para lhe dar nascimento. Concretizada a hipótese legal de incidência tributária, tem-se a consequência jurídica desejada (nasce a obrigação tributária).

Assim, uma vez recebida a competência tributária, a entidade tributante tem necessidade de editar lei ordinária para instituir o tributo desejado, definindo o fato gerador da respectiva obrigação, que terá como objeto o tributo. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, cabendo à entidade pública tributante definir, em lei, o fato gerador da obrigação, instrumento legítimo para criar a respectiva obrigação tributária. A lei a que nos referimos é a lei tributária substantiva, formal, ato emanado do Poder Legislativo.

O fato gerador da obrigação tributária deve ser definido por lei, conforme determina o princípio da legalidade tributária. Sem previsão legal não se configura o fato gerador da obrigação tributária.

Para definir o fato gerador da obrigação tributária, o legislador ordinário é livre, devendo respeitar, naturalmente, em razão da hierarquia das leis, as limitações contidas na constituição e na lei complementar. O legislador, assim, escolhe livremente os fatos que julgue idôneos para dar origem à obrigação tributária, respeitados apenas os limites de ordenamento positivo. A ação do legislador, na escolha, é comandada pela racionalidade e discricionariedade, como querem FERNANDO SAINZ DE BUJANDA, ACHILLE DONATO GIANNINI, VICENTE ARCHE, etc. Obedecendo, assim, ao objeto da espécie tributária, contido na discriminação constitucional de rendas, o legislador ordinário define o fato gerador da obrigação tributária.

Tal definição é simples. A norma jurídica tributária, como qualquer norma jurídica, eminentemente normativa, oferece uma hipótese de incidência que liga certas circunstâncias de fato a determinados efeitos jurídicos (comando da norma). No caso, o legislador ordinário tributário define a hipótese de incidência (fato gerador), atribuindo a esse pressuposto de fato o efeito jurídico de dar nascimento à obrigação tributária. Assim, vemos que a figura do fato gerador da obrigação tributária se prende, inicialmente, ao mundo dos fatos e não ao mundo jurídico, referindo-se a algo (fato) que poderá ou não se concretizar. Neste último caso, teremos o nascimento da obrigação tributária. (fls. 144).

"Quais seriam esses elementos constitutivos do fato gerador da obrigação tributária, sem os quais não haverá a produção do efeito jurídico desejado?

A doutrina costuma classificá-los em dois grupos, por nós também admitidos, a saber:

- a) elemento OBJETIVO, representado pela situação de fato, com seus elementos material, espacial, temporal e quantitativo;
- b) elemento SUBJETIVO, representado pelos sujeitos da relação jurídica, o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Nesse enfoque, todos os elementos (subjetivos e objetivos) da obrigação tributária estão reunidos no conceito do fato gerador da respectiva obrigação.



Não podemos negar que esse elemento objetivo do fato gerador da obrigação tributária contém diferentes elementos constitutivos: um elemento material, propriamente dito; um elemento espacial; um elemento temporal; e um elemento quantitativo.

Vejamos, então, como se apresentam esses elementos que compõem o elemento OBJETIVO do fato gerador da obrigação tributária:

a) O elemento material propriamente dito é representado pela descrição da situação de fato que pode ser constituída livremente pelo legislador.

b) O elemento espacial é que permite determinar, em função do território, o local da ocorrência do fato gerador, e, em consequência, o local da incidência da lei tributária.

c) O temporal, representado pelo espaço de tempo ou momento que se deve levar em conta para a concretização do fato gerador da respectiva obrigação. Esse elemento indica o momento em que se deve considerar concretizado o fato gerador da respectiva obrigação. Se a lei tributária não explicitar esse elemento temporal, entende-se que o momento a ser considerado é o da concretização do pressuposto de fato (o elemento temporal acha-se aqui, implícito). O pressuposto de fato da obrigação tributária pode abrigar diversos fatos que, em relação ao tempo, podem ser contemporâneos ou de sucessividade imediata. Compete, então, ao legislador, quando julgar convenientemente, determinar o espaço de tempo do necessário para a concretização do respectivo fato gerador.

d) Quantitativo, representado por uma expressão econômica, por algo que permita medir os bens materiais ou imateriais que fazem parte ou estão relacionados com o fato gerador da obrigação tributária em questão. Este fato gerador passa, com tal elemento, a ser mensurável." (Compêndio de Direito Tributário, Forense, 1987, Fls. 550/551).

A constituição brasileira outorgou, à União, a competência privativa para instituir o Imposto sobre Importação de Produtos estrangeiros (art. 21, I, CF de 1967 e art. 153, I da CF de 1988).

O Código Tributário Nacional, lei complementar à Constituição assim dispõe em seu art. 19, verbis:

"Art. 19 - O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional."

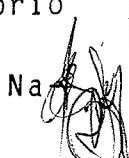
Este dispositivo complementou o que determina a Lei Maior, estabelecendo o que se configura como fato gerador do referido imposto, de forma abrangente.

O Decreto-lei nº 37/66, que instituiu o Imposto de Importação dispõe, verbis:

"Art. 1º - O imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

Parágrafo único - Considerar-se-á entrada no Território

Na



cional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira."

"Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.

Parágrafo único - No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento."

Aliás, para maior clareza, transcrevo ementa e parte do voto proferido pelo eminente Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, raphael Mayer no Agravo Regimental nº 110677-8/86, verbis:

"EMENTA: - Imposto de Importação. Mercadoria em falta. Art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66. Art. 19 do CTN.

Inexiste contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do DL 37/66."

"VOTO - O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER (RELATOR):

Dedu-se da análise do parágrafo único do art. 23 do Decreto - lei nº 37/66, em combinação com o parágrafo único do art. 1º do mesmo diploma legal, considera-se fato gerador do imposto de importação, tendo-se como ingressada no território nacional, a mercadoria que conste como importada e no entanto se apure como faltante. A constatação da falta, mediante o procedimento de sua apuração ou pelo conhecimento imediato é que fixam o momento de configuração do fato gerador e, de consequente, da incidência dos tributos vigorantes à época.

Ora, o parágrafo segue a sorte da cabeça do dispositivo, e não há diferenciá-lo para recursar a abrangência do entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que inexistam "contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do art. 23 do DL 37/66, posto que a necessária caracterização de um necessário momento naquele não previsto, e o condicionamento de indeclináveis providências de ordem fiscal, não a desfiguram nem a contraditam, porém, a complementam para tornar precisa, no espaço, no tempo e na circunstância, a ocorrência do fator gerador" (RE 91.137-RTJ 96/1336)."

Trago à colação parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro desta CSRF Hélio Loyolla de Alencastro, sobre a matéria, verbis:

"Por outras palavras, o art. 19 do CTN e, igualmente, o art. 1º do DL 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.ú., do art. 23 deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadoria despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga."



Sobre a matéria, há pouco tive a oportunidade de pronunciar - me, pelo que, com a devida vênica, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico de imposto de importação.

Tanto o CTN quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre a mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p.ú., art. 1º do DL nº 37/66), a coordenada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurara a falta de mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim o produto sujeito aos en cargos tributários vigorantes nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí, portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elemen tos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal a autoridade para formalizar a exigência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p.ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo."

O assunto também já foi abordado pelo ilustre Conselheiro desta CSRF, Dr. Edwaldo Reis da Silva, relator do Acórdão nº CSRF/..... 01.553/88, quando assim pronunciou:

"Em reiterados julgados de casos da mesma espécie, este Colegiado já firmou o entendimento de que, relativamente às faltas ocorridas já na vigência do decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, deverá ser utilizada, no cálculo do I.I. devido, a taxa de câmbio vigorante à data da apuração, considerada como tal a do lançamento respectivo, de acordo com o disposto nos arts. 87, II, c e 107, parágrafo único, do citado Regulamento ... Assim, e de acordo com o entendimento já firmado por esta Instância Especie, tenho por aplicáveis à espécie as normas dos arts. 87 e 107 do regulamento Aduaneiro."

O entendimento do eminente Conselheiro desta CSRF, Dr. Hamilton de Sá Dantas, relator do Acórdão nº CSRF/03-01.471/88, também foi no

mesmo sentido, verbis:

"Quanto à taxa de câmbio a incidir, igualmente, inclino-me, por mais consuetânea e lógica, de acordo com o que vem entendendo a maioria do Colegiado, ou seja, com a data em que a autoridade fazendária toma conhecimento da falta ocorrida, isto é, na sua apuração temporal, conforme sustentado pelo Procurador da Fazenda Nacional."

Vê-se que a matéria é pacífica no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme diversos Acórdãos, dentre os quais, os seguintes:

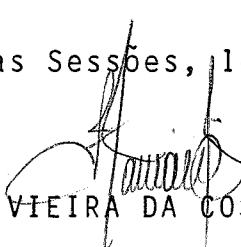
Acórdão nº CSRF/03-01.471, 01.481, 01.491, 01.504, 01.510, 01.553 e 01.600."

Por tudo que do processo consta, voto no sentido de:

a) dar provimento parcial ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para não acolher a Denúncia espontânea apresentada pelo sujeito passivo, no que respeita às faltas apuradas, acolhendo-a, no entanto, no que respeita aos acréscimos apurados.

b) negar provimento ao recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator. 